

**EDUARDO MANEIRA
IGOR MAULER SANTIAGO**

Coordenação

FERNANDO DANIEL DE MOURA FONSECA

DANIEL SERRA LIMA

Organização

**O ÁGIO NO DIREITO
TRIBUTÁRIO E SOCIETÁRIO**
QUESTÕES ATUAIS

Editora Quartier Latin do Brasil
São Paulo, primavera de 2015
quartierlatin@quartierlatin.art.br
www.quartierlatin.art.br

SUMÁRIO

Apresentação	13
--------------------	----

PARTE I Premissas Teóricas

CAPÍTULO 1

Natureza Jurídica da Amortização Fiscal do Ágio: despesa necessária, benefício fiscal ou norma antielisiva?, 17 RICARDO LODI RIBEIRO & FLÁVIO MATTOS DOS SANTOS

1. Introdução	19
2. O ágio tributário e o seu tratamento legislativo	19
3. O ágio e o conceito constitucional de renda.....	31
4. A ilegitimidade das restrições à amortização do ágio como cláusulas antielisivas específicas.....	37
5. Conclusões.....	40

CAPÍTULO 2

A Relação entre os Conceitos Jurídico e Contábil de Ágio antes e depois da Reforma da Lei das S/A: O Problema da Interdisciplinaridade no Direito Tributário, 43 FERNANDO DANIEL DE MOURA FONSECA & DANIEL SERRA LIMA

Introdução	45
1. O Fechamento Operacional do Sistema Jurídico	45
1.1. O Direito Tributário e a aproximação com outras ciências	46
1.2. O Decreto-Lei 1.598/1977: posituação do ágio apartada do conceito contábil ..	48
2. O paradoxo: abertura sistêmica determinada pelo próprio ordenamento jurídico...	51
2.1. A técnica legislativa do reenvio externo	52
2.2. Os limites ao reenvio externo.....	56
3. A amortização fiscal do ágio com a manutenção do conceito jurídico autônomo...	59
3.1. A alteração do conceito contábil de ágio e sua (ir)relevância para o conceito jurídico	60
3.2. Reflexos indiretos da Lei nº 11.638/2007 na mensuração do ágio.....	62
3.3. A (ir)relevância do Regime Tributário de Transição para mensuração do ágio	63
Conclusão.....	65
Referências Bibliográficas.....	65

1.3.2. Do significado do parágrafo único do art. 116 do CTN	138
1.4. Análise da jurisprudência administrativa sobre planejamento tributário	145
2. Requisitos para Amortização de Ágio por parte do CARF – legalidade ou ilegalidade	153
3. Conclusões	164
Bibliografia	164

PARTE II

Estudo de Casos

CAPÍTULO 6

A Figura do “Laudo” nas Operações Societárias com Ágio: do Retrato da Expectativa de Rentabilidade Futura para o Retrato do Valor Justo, 169

LUÍS EDUARDO SCHOUERI & ROBERTO CODORNIZ LEITE PEREIRA

1. Introdução	171
2. Primeiro momento (antes da Lei nº 12.973/2014): demonstrativo como retrato da vontade e formalidade moderada	172
2.1. Critério subjetivo <i>versus</i> critério objetivo	173
2.1.1. Demonstrativo como retrato da vontade	173
2.1.2. Impossibilidade de o demonstrativo retratar uma realidade objetiva: necessária distinção entre o ágio fiscal e o ágio contábil	174
2.1.3. Perspectiva jurisprudencial	177
2.1.3.1. O “Caso Dasa”	177
2.1.3.2. O “Caso BM&F Bovespa”	178
2.2. O demonstrativo e a “formalidade moderada”	181
2.2.1. Quanto à forma de demonstração do fundamento econômico do ágio	181
2.2.2. Quanto ao momento de elaboração do demonstrativo	183
3. Segundo momento (após a Lei nº 12.973/2014): laudo como retrato do valor justo dos bens do ativo e formalidade acentuada	186
3.1. Laudo como retrato do valor justo dos bens do ativo: sua irrelevância para atestar a expectativa de rentabilidade futura do ágio	187
3.2. O laudo e a “formalidade acentuada”	189
4. Conclusões	190
5. Referências Bibliográficas	191
Jurisprudência do CARF	192

1. INTRODUÇÃO

Desde a publicação da Lei nº 9.532/97, cujo art. 7º possibilitou a amortização fiscal do ágio, nas hipóteses de absorção societária, com fundamento econômico em expectativa de rentabilidade futura (dentre outras), diversas foram as questões jurídicas levantadas acerca da correta demonstração daquela fundamentação, timidamente prevista no art. 20, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

A jurisprudência administrativa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é um ótimo espelho das principais questões que foram e têm sido levantadas acerca da referida demonstração. Diversos são os casos em que as autoridades fiscais se opuseram à amortização fiscal do ágio por questionarem tanto os aspectos formais do demonstrativo (e.g.: caracterização de um laudo propriamente e o momento da sua elaboração) quanto os seus aspectos substanciais (e.g.: critérios de cálculo do valor presente da participação societária adquirida e alocação das parcelas do ágio em cada um dos seus fundamentos).

Embora o objetivo do presente estudo seja investigar os requisitos do demonstrativo previstos na lei, nota-se que existe uma discussão anterior, cujo exame se exige para que bem se enfrente o tema do demonstrativo: afinal, o que se quer demonstrar? Em outras palavras é saber se o que se busca evidenciar é a intenção do comprador ao pagar o ágio (melhor dizendo: seu fundamento econômico – critério subjetivo) ou, ao contrário, a demonstração deve evidenciar se existia (objetivamente) uma rentabilidade a justificar o pagamento do ágio. Claro que em ambas as hipóteses busca-se a rentabilidade futura prevista para o investimento. A diferença é que no critério subjetivo, o que se indaga são as razões que levaram o investidor a pagar o ágio (melhor dizendo: o que ele “viu”, o que motivou o pagamento), enquanto no critério objetivo, há uma abordagem impessoal (lucratividade latente na empresa, objetivamente demonstrável).

O tema revela-se especialmente relevante quando se tem em vista as recentes alterações legislativas promovidas pela Lei nº 12.973/2014 que modificaram a disciplina do já mencionado art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 de modo a suprimir a figura do “demonstrativo” e a prever a figura do “laudo” com função distinta daquela desempenhada até então.

Assim, a evolução mencionada ocorreu na exata medida em que se passou do "demonstrativo", cuja função é a qualificação do fundamento econômico (natureza jurídica) do ágio, para o "laudo" cuja função é mensurá-lo. A par das distinções funcionais, fato é que o "laudo" passou a obedecer a formalidades mais acentuadas quando comparado ao "demonstrativo" que obedecia a um regime moderado de formalidades.

O presente estudo divide-se, portanto, em dois momentos: antes e depois das alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014. Em cada um deles, buscar-se-á identificar a função desempenhada pelo demonstrativo (ou laudo, na feição atual da norma) – *O demonstrativo (laudo) reflete o quê?* – bem como as formalidades exigidas para a oponibilidade dos seus efeitos à luz, sobretudo, da jurisprudência do CARF – *A quais requisitos formais deve obedecer o laudo para que ele produza efeitos?*

Ao final, pretende-se compreender todo o percurso evolutivo pelo qual passou a figura do "laudo" desde a sua previsão legal inicial até os dias de hoje, que são, notadamente, caracterizados por uma realidade econômica e contábil distinta daquela outrora existente.

2. PRIMEIRO MOMENTO (ANTES DA LEI Nº 12.973/2014): DEMONSTRATIVO COMO RETRATO DA VONTADE E FORMALIDADE MODERADA

Tendo em vista que o presente estudo busca compreender o conteúdo do comando contido no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77, não é demais relembrar seu teor:

Art. 20 – O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I – valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II – ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.

§ 1º – O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.

§ 2º – O lançamento do ágio ou deságio **deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:**

- a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;
- b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;
- c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º – O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras *a* e *b* do § 2º **deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.** (Original sem destaques.)

As discussões que caracterizaram o presente período no tocante à demonstração do fundamento econômico do ágio têm a sua origem nos parágrafos segundo e terceiro, em especial, nos trechos “deverá indicar, dentre os seguintes, o seu fundamento econômico” (quanto ao seu aspecto substantivo) e “deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração” (quanto ao seu aspecto formal): dois comandos legais aparentemente simples, mas que ao longo do tempo se revelaram extremamente problemáticos.

2.1. CRITÉRIO SUBJETIVO *VERSUS* CRITÉRIO OBJETIVO

2.1.1. DEMONSTRATIVO COMO RETRATO DA VONTADE

Se não há dúvida, do texto acima transcrito, de qual o montante a ser reconhecido como ágio, já que se trata de mera operação aritmética que busca a subtração entre o preço pago e o valor patrimonial do investimento, a previsão de um fundamento econômico merece maior atenção. Especificamente no que interessa ao presente estudo, quando se tem a rentabilidade futura, indaga-se se o “seu fundamento econômico” investiga a vontade do adquirente (portanto: “seu fundamento” equivalente ao fundamento da decisão do investidor) ou realidade objetivamente observável (portanto: “seu fundamento” como o fundamento econômico da própria realidade empresarial).

Estamos convencidos de que a fundamentação buscada pelo legislador possui um caráter subjetivo. Afinal, se o ágio é definido como (a totalidade da) diferença entre o preço pago e o valor patrimonial

do investimento e se esta última parcela é objetiva, tem-se que o ágio necessariamente demonstrará um aspecto subjetivo. O raciocínio é simples: se o ágio fosse objetivamente determinável, assim como o valor patrimonial do investimento, então também o preço pago seria, sempre, objetivamente determinável. Ora, como o preço nada mais é do que o valor pago, é evidente que este possui um componente subjetivo: cada comprador pagará um preço diferente, conforme sua conveniência. Em outras palavras, se o valor do ágio fosse objetivamente verificável, então a somatória do ágio com o valor patrimonial do investimento não chegaria – senão por acaso – ao preço pago.

Esta perspectiva encontra respaldo na própria redação do § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 que ao prever que o fundamento do ágio “deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração” revela que, neste primeiro momento, o legislador não cuidou de disciplinar a forma e os critérios objetivos a serem seguidos para a sua demonstração.

2.1.2. IMPOSSIBILIDADE DE O DEMONSTRATIVO RETRATAR UMA REALIDADE OBJETIVA: NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE O ÁGIO FISCAL E O ÁGIO CONTÁBIL

Discordava do entendimento de que o demonstrativo seria o reflexo da vontade do adquirente, Marco Aurélio Greco¹, que partia de uma premissa diametralmente oposta ao defender que a alocação do valor do ágio nos distintos fundamentos previstos em lei não dependeria da vontade do contribuinte; antes disso, a alocação do ágio adviria da realidade fática empresarial. Desse modo, a alocação se daria de modo sucessivo em que o valor do ágio corresponderia à parcela que superasse o valor justo dos bens (tangíveis e intangíveis/outros fundamentos econômicos) do ativo.

O autor justificava a sua premissa na assertiva de que a lei não previa que a alocação seria feita em apenas um fundamento, bem como que a alocação sucessiva orientada pelo critério objetivo seria uma decorrência do princípio da verdade material e medida necessária para se aferir a capacidade contributiva individual.

1 GRECO, Marco Aurélio. “Ágio por expectativa de rentabilidade futura: algumas observações”. In: *Revista Fórum de Direito Tributário*, v. 41, Belo Horizonte, set.-out. 2009, p. 14-15.

O raciocínio de Greco parece basear-se no Direito Contábil. Com efeito, a contabilidade oferece um tratamento próprio à mensuração e ao reconhecimento do ágio: o CPC 15/2009 (que trouxe para a legislação contábil nacional o IFRS 3) estabeleceu que o ágio por expectativa de rentabilidade futura (denominado "*goodwill*") corresponde à parcela do custo de aquisição que exceder o valor justo dos ativos tangíveis e intangíveis identificáveis. Em outras palavras, o fundamento econômico relativo à expectativa de rentabilidade futura obedece, na lógica contábil, o critério objetivo em que o *goodwill* seria sempre residual. Neste sentido, o contabilista deve, primeiramente, se perguntar se, do custo de aquisição, uma vez excluído o valor patrimonial dos bens do ativo, há mais-valias decorrentes da consideração do valor justo dos referidos bens tangíveis e intangíveis identificáveis no mercado para, após expurgada esta parcela, tendo sobrado algum valor, qualificá-lo como *goodwill*.

Eliseu Martins e Sérgio de Iudicibus explicam o que a ciência contábil considera como *goodwill* ao afirmarem que ele corresponde "àquele valor correspondente à capacidade de geração anormal de lucros que não é devida a nenhum fator que possa ter vida própria, ser negociado individualmente; assim *goodwill* é o mais intangível de todos os intangíveis"². Igual acerto foi o de Nelson Carvalho e Carlos Henrique Silva do Carmo que veem, na lógica contábil, um critério de atribuição do valor do *goodwill* amparado na ideia de que "os ativos em conjunto geram, em atividade na empresa adquirida, valor superior ao uso dos mesmos individualmente"³.

Assim, contabilmente, o *goodwill* corresponde ao sobrepreço que ultrapassa o valor justo e encontra a sua razão de ser na expectativa de valor decorrente da sinergia de todos os bens que compõem o patrimônio empresarial. Daí dizer que, na escrituração contábil, critérios de mercado determinam a alocação do valor do ágio nos distintos fundamentos econômicos que o justificam e não a motivação do seu pagamento.

2 MARTINS, Eliseu; IUDÍCIBUS, Sérgio de. "Ágio interno é um mito?" In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (Org.). *Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2013. 4. p. 90.

3 CARVALHO, Nelson; CARMO, Carlos Henrique Silva do. "A primazia da essência sobre a forma na prática contábil". In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (Org.). *Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2013, p. 247-248.

Contrariando o entendimento de Greco, deve-se insistir no fato de que o próprio enunciado do § 2º do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 não impõe qualquer critério de precedência entre os fundamentos ali arrolados, o que evidencia que uma mesma situação objetiva pode ter fundamentos diversos, conforme o investidor. É esse o posicionamento de Ricardo Mariz de Oliveira para quem a expressão "dentre os seguintes" indicaria existirem múltiplas escolhas, todas alternativas entre si, sem qualquer relação de precedência ou de sucessão, de uma em relação às outras⁴. O mesmo autor mostra, ainda, ser absurdo enxergar uma ordem entre os fundamentos arrolados no texto legal e, mais ainda, imaginar que por tal ordem, a rentabilidade futura surgiria apenas após a consideração de "outros fundamentos econômicos", quando no texto legal, estes surgem em último lugar. Na literatura especializada, o entendimento de que o critério da realidade subjetiva é o mais consistente com o quanto previsto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 parece ter mais aceitação⁵. Mesmo entre os contabilistas, nota-se que, por um lado, reconheciam a lógica da realidade objetiva e de alocação sucessiva e hierarquizada do ágio contábil em seus fundamentos, mas, por outro lado, eram categóricos em reconhecer que este não foi o caminho escolhido pelo legislador tributário⁶.

Este ponto deve ficar claro: embora a figura do ágio exista na contabilidade e ali encontre disciplina própria, não se pode deixar de lado o fato de que o Direito Tributário se rege pelo Princípio da Legalidade. A lei, antes de qualquer norma contábil, deve ser o fundamento para a tributação. E a lei, no caso, não seguia as regras contábeis concernentes ao ágio. Antes, deva-lhe disciplina completa e própria, autônoma.

4 OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. "Questões atuais sobre o ágio - Ágio interno - Rentabilidade futura e intangível - Dedutibilidade das amortizações - As interrelações entre a contabilidade e o direito". In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (Org.). *Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2011. p. 219.

5 Neste sentido, cf. OLIVEIRA, Ricardo Mariz de., 2011, p. 219; NOVAIS, Raquel; TONANNI, Fernando. "Ágio - Novo regime jurídico e questões atuais". In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel. *Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2014, p. 325-358; e ROCHA, Sérgio André. "Caso Vivo: transferência de ágio por meio de utilização de empresa-veículo e ausência de comprovação de seu fundamento". In: CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes. *Planejamento tributário: análise de casos*. São Paulo: MP, 2014. p. 83.

6 CARVALHO, Nelson; CARMO, Carlos Henrique Silva do. 2013, p. 248.

2.1.3. PERSPECTIVA JURISPRUDENCIAL

Neste tópico, serão analisados dois casos da jurisprudência do CARF de grande relevância sobre o tema. No primeiro caso, ver-se-á que restou claramente evidenciada a posição do CARF pelo critério subjetivo. No segundo, observar-se-á que, embora o CARF não tenha afastado a aplicação do critério subjetivo, ali restaram caracterizados traços do critério objetivo na disciplina fiscal do ágio.

2.1.3.1. O "CASO DASA"⁷

Um dos casos mais emblemáticos da jurisprudência do CARF em que se acolheu a visão subjetiva foi o "caso Dasa". Neste caso, a fiscalização glosou a amortização fiscal de ágio, contabilizado em razão de operação de aquisição de participação societária seguida de incorporação, pautando-se nas seguintes acusações: (i) a irregularidade da metodologia de cálculo adotada pela empresa autuada para a determinação do valor do ágio fundamentado em expectativa de rentabilidade futura; e (ii) a não concretização dos resultados futuros projetados o que, aos olhos da fiscalização, impediria a amortização fiscal do ágio.

Após analisar todas as ponderações trazidas tanto pela fiscalização quanto pelo contribuinte, a Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, relatora do caso, entendeu, logo de início, que a legislação não condicionou a dedutibilidade da amortização do ágio à concretização dos resultados projetados, tampouco a qualquer prazo dentro do qual os resultados deveriam forçosamente ser gerados⁸.

Ademais, é interessante notar que, além de afirmar que a efetividade dos resultados projetados era absolutamente desnecessária, a relatora ainda esclareceu que a metodologia de cálculo em si era irrelevante, já que a lei era silente sobre o tema. Assim, após o contribuinte ter detalhado ao longo do processo toda a sistemática de cálculo utilizada para

7 Ministério da Fazenda. Acórdão nº 1402-00.342, julgado pela segunda turma ordinária da quarta câmara da primeira seção de julgamento do CARF, em sessão realizada em 15 de dezembro de 2010, de relatoria da Conselheira Albertina Silva Santos de Lima.

8 Veja-se trecho do acórdão neste sentido: "Em relação à acusação fiscal de que os lucros não foram confirmados, entendo que a legislação fiscal não condicionou a dedutibilidade da amortização do ágio à efetiva apuração de lucro, e nem estabeleceu prazo para a geração de lucros. Essa legislação foi editada no contexto de incentivo às privatizações, e permaneceu em vigor nos anos-calendário objeto de autuação, entretanto, a Instrução CVM 247/96 alterada pela 285/98 não pode ser aplicada para efeitos fiscais."

a projeção futura dos resultados, a conselheira acatou as considerações do contribuinte ante a ausência da demonstração de qualquer falha nos referidos cálculos por parte da fiscalização⁹.

É dizer: a conselheira considerou satisfatória a demonstração de que o critério de cálculo adotado pelo contribuinte foi consistente com a estipulação do preço a pagar pela aquisição de participação societária. Assim, a expectativa de rentabilidade futura, na extensão projetada, foi o elemento orientador da motivação do contribuinte no desembolso do valor pago pela aquisição. Inexistiu, aqui, qualquer ponderação quanto à eventual natureza de “fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas” que poderia ser atribuída pelo próprio mercado ao ágio pago. Não restam dúvidas, portanto, de que este caso é emblemático do critério subjetivo apontado acima.

2.1.3.2. O “CASO BM&F BOVESPA”¹⁰

O contexto fático envolvido neste julgado foi o da integração de BM&F S.A. e Bovespa Holding S.A., que se deu através da criação de uma empresa-veículo (Nova Bolsa S.A.) seguida de duas operações societárias: (i) incorporação da BM&F S.A. com a emissão de novas ações para os seus sócios originais; e (ii) incorporação de ações da Bovespa Holding S.A. seguida, igualmente, da emissão de novas ações para os seus sócios originais.

No momento em que foi realizada a operação de incorporação de ações da Bovespa Holding S.A. pela BM&F S.A., as ações da primeira foram reavaliadas por auditoria independente que, por meio de “laudo de avaliação econômica e financeira”, previu intervalo dentro do qual

9 Confira-se a seguinte passagem: “Tendo em vista que não há legislação fiscal que determine a metodologia de avaliação a ser adotada e os requisitos que devem ser atendidos, levando em conta as planilhas apresentadas pela contribuinte cuja síntese foi explicitada acima, considerando que apesar de parte das premissas e de algumas variáveis não terem sido explicitadas, a fiscalização não infirmou essas premissas e variáveis (por que a taxa de desconto de 20% não seria adequada? por que a taxa de perpetuidade não poderia ser 7%? etc), levando em conta ainda as informações contidas no parecer mencionado que confirma que a metodologia adotada no relatório BoozAllen traduz a expectativa de resultados futuros, considero, que o documento apresentado à fiscalização e arquivado para demonstrar a avaliação da empresa DA, pelo método do fluxo de caixa descontado corresponde a R\$ 106.831.000,00.”

10 Ministério da Fazenda. Acórdão nº 1301-001.360, julgado pela primeira turma ordinária da terceira câmara da primeira seção de julgamento do CARF, em sessão realizada em 05 de dezembro de 2013, de relatoria do Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

estaria situado o valor de mercado da empresa, valor este muito superior ao seu valor patrimonial. Este sobrevalor correspondia, precisamente, à expectativa de rentabilidade futura da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia S.A. (CBLIC) e da Bolsa de Valores de São Paulo S.A. (BVSP), ambas sob o controle societário da Bovespa Holding S.A.

Ocorre que, no momento em que foi realizada a incorporação das ações da Bovespa Holding S.A., o registro do ágio, para fins da aplicação do Método de Equivalência Patrimonial (MEP), se deu por valor não apenas diverso como também calculado com base em metodologia de avaliação distinta daquela adotada pela auditoria independente na elaboração do laudo¹¹. Assim, o contribuinte passou a amortizar tributariamente o ágio registrado contabilmente após a incorporação de ações.

A fiscalização, por sua vez, após analisar toda a operação societária, glosou a amortização fiscal do ágio com fundamento em duas acusações centrais: (i) inexistência de ágio, haja vista que ele teria sido apurado por critérios de cálculo distintos (critério do laudo \times critério adotado pela empresa na escrituração contábil da participação societária após a incorporação de ações) e, segundo a fiscalização, as regras relativas ao MEP imporiam a adoção de critérios contábeis uniformes na avaliação dos elementos patrimoniais; e (ii) ainda que existente, o ágio não possuiria o seu fundamento em expectativa de rentabilidade futura.

Quanto à segunda acusação, a fiscalização entendeu que, em vista da natureza específica da operação realizada, se houvesse qualquer expectativa de rentabilidade futura, ela já estaria inserida no conjunto de bens de titularidade da empresa. Neste ponto, a fiscalização afastou o fundamento econômico do ágio, nos termos definidos pelo laudo elaborado, considerando-o como correspondente a mais-valia de bens do ativo da empresa (art. 20, § 2º, alínea *a* do Decreto-Lei nº 1.598/77).

A decisão a que se chegou por voto de qualidade manteve a atuação e adotou como *ratio decidendi* a ausência de apresentação, pelo contribuinte, da *demonstração* a que se refere a legislação, uma vez que o laudo que foi apresentado à fiscalização tinha outro propósito que não

11 Trata-se da média de 30 dias do preço das ações em Bolsa de Valores.

propriamente demonstrar que o ágio registrado contabilmente pelo contribuinte teria fundamento em expectativa de rentabilidade futura.

O laudo teria, neste sentido, apenas fornecido uma estimativa do valor de mercado da Bovespa Holding S.A., pelo critério da expectativa dos seus resultados futuros, o que não se confundiria nem supriria a necessidade da *demonstração* do fundamento do ágio registrado contabilmente pelo contribuinte (a empresa-veículo incorporadora das ações da Bovespa Holding S.A.). Desse modo, a *ratio decidendi* que prevaleceu ao final foi pela inexistência de demonstração do fundamento econômico do ágio amortizado tributariamente¹².

Esta decisão não revela, por si só, que o CARF teria se afastado do critério subjetivo. Isto porque a decisão por voto de qualidade pautou-se na ausência de qualquer prova no sentido de que o ágio teria como fundamento econômico a expectativa de rentabilidade futura – questão muito anterior a qualquer juízo de valor que se poderia fazer a partir do confronto do fundamento econômico demonstrado com a realidade objetiva do mercado.

A despeito disso, nota-se que o Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, relator do caso, ao dar provimento integral ao recurso do contribuinte em voto que restou vencido, enfrentou ambas as acusações formuladas pela fiscalização, diferentemente do voto vencedor que não precisou ir além da primeira. Assim, ao apreciar a segunda acusação, o conselheiro alegou que o contribuinte teria sim efetuado a alocação do ágio nos moldes propostos pelo critério da realidade objetiva e que, apenas a parcela remanescente, após alocadas as mais-valias relativas ao valor justo dos bens tangíveis e intangíveis, é que foi fundamentada em expectativa de rentabilidade futura¹³.

12. Veja-se o seguinte trecho do voto vencedor: “Na linha do arguido pela Recorrente no curso da fiscalização e considerado o pronunciamento acima reproduzido, dúvidas não há de que o LAUDO apresentado ‘suporta’ o montante apropriado a título de ágio, eis que o intervalo de valor nele referenciado é superior ao total da despesa, mas, considerar que ele possa servir como demonstrativo do valor apropriado no resultado fiscal e como comprovante de escrituração, para o Colegiado, é inadmissível.” (original com destaques)

13. Confira-se: “O que se tem na espécie é que no valor do ágio considerado pela Recorrente em suas deduções, lastreados em expectativa de rentabilidade futura já é residual, tendo sido apurado após a segregação do valor de mercado dos bens do ativo e do valor dos ativos intangíveis.”

Ao assim decidir, o conselheiro remete-nos a uma inevitável dúvida: seria ele um defensor do critério objetivo ou ele apenas visou a enfrentar a acusação fiscal para demonstrar a sua improcedência?

Esta questão ficará sem resposta, mas é fato que, neste ponto, o conselheiro aplicou o critério objetivo quando da análise do tratamento fiscal do ágio, indo de encontro ao entendimento acima defendido.

2.2. O DEMONSTRATIVO E A "FORMALIDADE MODERADA"

2.2.1. QUANTO À FORMA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUNDAMENTO ECONÔMICO DO ÁGIO

A legislação relativa a este primeiro momento legislativo não cuidou de disciplinar a forma de apresentação da demonstração do fundamento econômico do laudo, tampouco a forma a ser seguida para o seu arquivo.

Ao fazer referência apenas ao termo "demonstração", sem qualquer requisito adicional a ser cumprido, o legislador abriu a possibilidade de o contribuinte vir a demonstrar o fundamento econômico do laudo tanto por meio de um laudo propriamente elaborado por auditores independentes – como se vê com relativa frequência na prática de mercado – quanto através de relatórios internos e até mesmo de apresentações. Em verdade, o legislador somente foi rigoroso quanto ao aspecto temporal da indicação do fundamento econômico do ágio a qual deve ser feita juntamente com o seu lançamento contábil.

Ademais, observa-se que, na legislação, quando há alguma formalidade a ser seguida – tal como a exigência de um laudo – a legislação é expressa¹⁴. Basta passar os olhos pela Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.) que logo se perceberá que ela faz referência, em diversas oportunidades, à figura do "laudo", detalhando, inclusive, aspectos substantivos a serem seguidos. Neste sentido, diverso foi o tratamento dado pelo legislador tributário na hipótese da demonstração a que se refere a norma jurídica ora analisada.

Desse modo, tem-se que, neste primeiro momento, o demonstrativo poderia assumir uma ampla gama de formas distintas, tais como estudos internos elaborados tanto por auditoria independente quanto pelo pró-

14 No mesmo sentido posiciona-se OLIVEIRA, Ricardo Mariz de, 2011, p. 219.

prio contribuinte, bem como apresentações estilo “PowerPoint”, todas sendo consideradas como igualmente aptas a demonstrar qual teria sido a motivação do agente econômico ao pactuar o preço pela aquisição de participação societária. Aliás, tal entendimento parece ser compatível com a prática empresarial: dificilmente se esperaria a elaboração de um laudo para que se efetuasse a compra de uma empresa. A dinâmica empresarial impediria que se perdesse tempo com tais formalidades. No mais das vezes, o que se encontra são planilhas, com projeções de resultados, suficientes para o convencimento (subjetivo) do investidor.

Quanto à forma como se dará o arquivo da demonstração, inexitem, também, quaisquer requisitos a serem seguidos haja vista que o dispositivo analisado limita-se a determinar que o contribuinte “arquivará” a demonstração do fundamento econômico do ágio.

Sob a ótica da jurisprudência do CARF, observa-se, em diversos julgados, não apenas a aceitação de que a demonstração possa ser feita sem a obediência a uma forma específica como também o reconhecimento de que a legislação nada dispôs sobre o tema.

No “Caso Dasa”, já tratado, vale relembrar as palavras da Conselheira Albertina segundo a qual “não há legislação fiscal que determine a metodologia de avaliação a ser adotada e os requisitos que devem ser atendidos”.

O mesmo foi o entendimento que prevaleceu no “Caso Banco Itaucard”¹⁵. Neste caso, para demonstrar que o fundamento do ágio era expectativa de rentabilidade futura, o contribuinte apresentou estudos internos elaborados à época da aquisição societária, porém, respaldado em documentação comprobatória contemporânea aos fatos.

Nas palavras do Conselheiro relator José Evande Carvalho Araújo: “assim, a lei não exige que na comprovação se dê por laudo, mas por qualquer forma de demonstração, contemporânea aos fatos, que indique por que se decidiu por pagar um sobrepreço pela expectativa de rentabilidade futura”. Neste caso, é interessante apontar, ainda, que o relator do caso aceitou uma apresentação “estilo *PowerPoint*” como parte da documentação destinada à demonstração do fundamento econômico do ágio.

15 Ministério da Fazenda. Acórdão nº 1102-001.018, julgado pela segunda turma ordinária da primeira câmara da primeira seção de julgamento do CARF, em sessão realizada em 12 de fevereiro de 2014, de relatoria do Conselheiro José Evande Carvalho Araújo.

Por fim, é oportuno, também, mencionar o “Caso Volvo”¹⁶, no qual também prevaleceu o mesmo entendimento mencionado nos demais acórdãos. Neste sentido, o Conselheiro Relator João Otávio Oppermann Thomé, no voto condutor do acórdão, afirmou categoricamente que “a lei não exige propriamente a produção de um laudo que ateste a rentabilidade futura da coligada ou controlada, senão antes exige uma mera ‘demonstração’ desta rentabilidade futura”.

Parece adequado afirmar que, neste primeiro momento, a legislação não impunha qualquer critério, quer substantivo (conforme demonstrado no tópico 2.1.), quer formal a ser seguido na demonstração do fundamento econômico do ágio. Resta analisar em que momento esta demonstração pode ser feita.

2.2.2. QUANTO AO MOMENTO DE ELABORAÇÃO DO DEMONSTRATIVO

Há situações em que o contribuinte, após ter concluído a operação de aquisição de participação societária que ensejou o registro contábil do ágio, decide providenciar a elaboração de laudo técnico específico para atender a eventuais fiscalizações.

Diante disso, um olhar atento para a jurisprudência do CARF permite perceber que diversas são as autuações fiscais que adotam como fundamento para justificar a irregularidade da amortização fiscal do ágio a circunstância de ter o laudo (ou outro demonstrativo) sido elaborado em momento posterior à realização da operação societária que lhe deu causa.

Aqui, preliminarmente, impõe-se uma distinção necessária que não pode passar de modo despercebido aos olhos do intérprete. Para tanto, retome-se o disposto no § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 novamente reproduzido, abaixo:

Art. 20 (...)

§ 3º – O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras *a* e *b* do § 2º **deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.** (Original sem destaques)

16 Ministério da Fazenda. Acórdão nº 1102-001.104, julgado pela segunda turma ordinária da primeira câmara da primeira seção de julgamento do CARF, em sessão realizada em 07 de maio de 2014, de relatoria do Conselheiro José Otávio Oppermann Thomé.

A partir da leitura do dispositivo ora analisado, deve o intérprete se atentar para a devida distinção entre dois momentos distintos, a saber: (i) aquele em que ocorre o lançamento com a indicação do fundamento econômico; e (ii) aquele em que deverá ser feita a demonstração que será arquivada pelo contribuinte como comprovante da escrituração do lançamento. Trata-se de duas condutas impostas pelo dispositivo cujos momentos para a sua realização não necessariamente coincidem.

Do ponto de vista do momento da escrituração do lançamento contábil relativo ao ágio pago, não restam dúvidas de que ela deverá ocorrer tão logo se configure a obrigação de pagar o preço pactuado pela aquisição de participação societária. Esta é uma imposição decorrente da necessária observância ao princípio de competência cuja aplicação é, via de regra, obrigatória para as sociedades empresárias, nos termos do *caput* do art. 177 da Lei das S.A.

No entanto, quanto ao momento em que deve ser feita a demonstração do fundamento do ágio, cumpre observar que o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 nada estabelece neste sentido. O referido dispositivo legal limita-se a estabelecer a obrigação da elaboração da demonstração bem como do seu arquivamento, mas não impede que ela seja feita em momento posterior à escrituração do lançamento contábil do ágio.

Assim, revela-se correto o entendimento de que o demonstrativo pode ser feito a qualquer momento desde que seja fiel às circunstâncias do negócio respaldando-se em elementos de prova contemporâneos à operação. O importante é que a demonstração permita aferir qual foi a *motivação do adquirente* na data da aquisição da participação societária. Para tanto, o critério temporal que deverá ser rigidamente observado refere-se à prova da motivação do adquirente - haja vista que a motivação sempre precederá o negócio - e não à elaboração do laudo o qual pode ser elaborado a qualquer tempo.

Neste ponto, revela-se oportuna a análise de dois acórdãos do CARF.

O primeiro deles é o "Caso Banco Itaucard" já mencionado anteriormente. Nele, constata-se que o CARF admitiu que demonstrativo elaborado posteriormente à operação fosse hábil a fundamentar economicamente o ágio.

Com efeito, o voto do Conselheiro relator José Evande Carvalho Araújo espelha, precisamente, a noção desenvolvida acima de que o mo-

mento de elaboração do laudo – ou qualquer outro documento destinado à demonstração do fundamento econômico do ágio – é irrelevante para a sua correta fundamentação econômica. Logo no início do seu voto, o conselheiro consigna que “o simples fato de o laudo ter sido elaborado posteriormente à criação do ágio não impede sua utilização para esse fim”.

Há, no presente caso, uma peculiaridade digna de nota. No curso de quase todo o processo administrativo, havia, nos autos do processo, um laudo elaborado posteriormente à época em que houve a apuração do ágio sem, no entanto, qualquer prova de que ele se reportava às circunstâncias existentes naquele momento. Posteriormente, após realizar um levantamento interno, o contribuinte localizou um estudo interno – em forma de apresentação estilo “*PowerPoint*” – que trazia diversos cálculos para a apuração do valor presente do investimento adquirido, bem como carta elaborada por auditores independentes que, apesar de elaborada em 2006, utilizou-se de dados e respaldou-se em suporte probatório anterior à data da operação societária, em 2004.

Foi justamente em virtude deste segundo laudo apresentado no curso do processo administrativo que o CARF entendeu estarem satisfeitos todos os requisitos necessários à correta fundamentação econômica do ágio.

O segundo caso é o “Caso Volvo”. Neste julgado, a fiscalização não admitiu laudo elaborado posteriormente à contabilização de ágio originado em razão de aquisições de participações societárias pela controladora do contribuinte de diversas empresas por entender que não havia nos autos provas produzidas à época dos fatos econômicos de que teria sido a expectativa de rentabilidade futura que motivou o pagamento do preço tal como pactuado.

O Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé, relator do caso, acatou a acusação fiscal ao firmar a premissa segundo a qual a prova de que o fundamento econômico do ágio era expectativa de rentabilidade futura deveria ter sido feita com documentos contemporâneos aos negócios praticados¹⁷. Ao constatar que o laudo trazido pelo contribuinte não trazia evidências contemporâneas às aquisições societárias, o relator considerou que o contribuinte não havia demonstrado o fundamentado do ágio até então apontado.

17 Leia-se: “Assim, a prova de que foi a rentabilidade futura a razão do pagamento do ágio incumbe obrigatoriamente à empresa que por ele pagou, e tal prova há de ser feita com documentos contemporâneos aos fatos.”

Este acórdão é um exemplo emblemático da correta distinção que se fez no início do presente tópico quanto aos dois momentos distintos envolvidos em operações com ágio, sendo o primeiro aquele em que ocorre o seu lançamento contábil do ágio, o qual deverá necessariamente ser acompanhado da indicação do fundamento do ágio, e o segundo aquele em que se produz a prova do fundamento do ágio que pode ser feita em momento posterior à escrituração do lançamento contábil do ágio, porém, com respaldo em circunstâncias e suporte documental contemporâneos aos fatos.

Assim, conclui-se que o entendimento firmado logo no início do presente tópico é confirmado pelos julgados ora analisados.

3. SEGUNDO MOMENTO (APÓS A LEI Nº 12.973/2014): LAUDO COMO RETRATO DO VALOR JUSTO DOS BENS DO ATIVO E FORMALIDADE ACENTUADA

A Lei nº 12.973/2014 alterou diversos dispositivos da legislação tributária com vistas, sobretudo, a adaptá-la para as recentes alterações promovidas pela Lei nº 11.638/2007 na legislação contábil com a introdução de padrões internacionais – os IFRS. No bojo deste conjunto de alterações, o legislador pátrio houve por bem alterar o art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 o qual passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I – valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21;

II – mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do *caput*; e

III – ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do *caput*.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* serão registrados em subcontas distintas.

§ 2º (Revogado)

§ 3º O valor de que trata o inciso II do *caput* deverá ser baseado em laudo elaborado por perito independente que deverá ser

protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação.

§ 4º (Revogado)

§ 5º A aquisição de participação societária sujeita à avaliação pelo valor do patrimônio líquido exige o reconhecimento e a mensuração:

I – primeiramente, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos a valor justo; e

II – posteriormente, do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) ou do ganho proveniente de compra vantajosa.

§ 6º O ganho proveniente de compra vantajosa de que trata o § 5º, que corresponde ao excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação adquirida, em relação ao custo de aquisição do investimento, será computado na determinação do lucro real no período de apuração da alienação ou baixa do investimento.

§ 7º **A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo, podendo estabelecer formas alternativas de registro e de apresentação do laudo previsto no § 3º.** (Original sem destaques)

Diversas foram as alterações promovidas pela nova sistemática legal, sobretudo, no tocante ao reconhecimento e à mensuração do ágio e quanto ao “demonstrativo” que, neste momento, deixou de existir, dando lugar à figura do “laudo” que com ele não se confunde no seu aspecto funcional, tampouco no aspecto formal. A Lei nº 12.973/2014 entrará em vigor a partir de 2015 em relação a maior parte das suas disposições¹⁸, portanto, cumpre, desde já, tecer alguns comentários acerca das alterações mais relevantes.

3.1. LAUDO COMO RETRATO DO VALOR JUSTO DOS BENS DO ATIVO: SUA IRRELEVÂNCIA PARA ATESTAR A EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA DO ÁGIO

Se, no primeiro momento, dúvidas não pairavam quanto ao valor do ágio a ser reconhecido, mas sim ao modo pelo qual se daria a sua correta fundamentação econômica, neste segundo momento, as dúvidas

giram em torno da quantificação (mensuração) do ágio, e não da sua fundamentação econômica haja vista que esta será sempre expectativa de rentabilidade futura. Tem-se, portanto, uma total inversão das questões a serem propostas. Vejamos o porquê.

Com a publicação da Lei nº 12.973/2014, a “demonstração” a que se referia o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77, em sua redação original, deixou de existir abrindo-se espaço para a figura do “laudo”.

Com efeito, até o advento do novo marco legislativo, a “demonstração” a que se referia a legislação anterior desempenhava uma importante função de reconhecimento do fundamento econômico (subjeto) do ágio. Após a alteração legislativa, a “demonstração” foi suprimida do ordenamento jurídico tendo sido substituída pelo “laudo”, cuja função já não é mais reconhecer o fundamento econômico do ágio, mas sim mensurar o exato valor correspondente à mais-valia dos ativos empresariais correspondente à diferença entre o seu valor justo e o patrimonial.

A figura do ágio, em si, também passou por uma notória transformação. Antes das alterações legais, o ágio poderia possuir diversos fundamentos econômicos distintos previstos, naquele momento legislativo, no § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Sob aquele marco legislativo, a parcela do preço pago pela aquisição de participação societária que excedesse o seu valor patrimonial seria integralmente qualificada como ágio. Ou seja, todo o sobrepreço era considerado, pela legislação, como ágio.

Após o novo marco legislativo, já não há mais espaço para atribuir ao ágio distintos fundamentos possíveis já que, a partir da data de vigência das alterações, o ágio corresponderá sempre à expectativa de rentabilidade futura (o chamado “*goodwill*”). No novo cenário legislativo, deve-se separar do sobrepreço pago o que corresponde a mais-valias do que corresponde ao ágio, este último sempre residual.

É notório que, com o novo regime, a sistemática tributária de mensuração do valor do preço correspondente ao ágio aproximou-se sensivelmente da lógica contábil ao trazer para dentro de si a noção de que o ágio corresponderá sempre à porção que exceder o valor justo dos bens do ativo da empresa e encontrará o seu fundamento econômico sempre na expectativa de rentabilidade futura. Tem-se, portanto, nítida influência contábil sobre o Direito Tributário.

Victor Borges Polizelli chega a afirmar que, após as alterações promovidas pela Lei nº 11.638/2007, a dependência do Direito Tributário frente ao Contábil se aprofundaria na medida em que passariam a ser cada vez mais frequentes as situações em que haveria liderança do Direito Contábil sobre o Tributário¹⁹. Esta afirmação deve ser lida com certo cuidado, haja vista que a maior influência do Direito Contábil sobre o Direito Tributário não implica, em momento algum, a perda da sua autonomia. Assim, à disciplina do ágio o legislador tributário pode dar o tratamento que entender ser o mais adequado, podendo ele ser ou não semelhante ao tratamento contábil. Trata-se de uma opção legislativa que, no entanto, não suprime a autonomia de cada um dos sistemas jurídicos.

O laudo tem como função, no presente momento, “separar o joio do trigo”; cabe ao laudo dizer qual é a parcela do sobrepreço pago pela aquisição de participação societária que corresponde à mais-valia de bens do ativo e, indiretamente, aquela que corresponde ao ágio, se ainda houver algum valor remanescente após a mensuração desta mais-valia. Portanto, o laudo presta-se, neste novo regime, a mensurar o exato valor correspondente ao ágio, função que não se encontrava presente na sistemática legal que caracterizou o primeiro momento.

Daí ser correta a conclusão de que, para fins de *fundamentação* do ágio em expectativa de rentabilidade futura, o laudo – ou “demonstrativo” – tornou-se absolutamente irrelevante, haja vista que a opção do legislador, neste novo cenário, foi por considerar que todo ágio sempre terá como fundamento a rentabilidade futura (*goodwill*).

A tônica, agora, não mais está na fundamentação do ágio. A tônica está na identificação do valor justo dos bens do ativo.

3.2. O LAUDO E A “FORMALIDADE ACENTUADA”

Tendo-se em vista a nova função desempenhada pela figura do “laudo” neste segundo momento legislativo, o legislador houve por bem prever diversos requisitos formais que deverão ser atendidos.

O primeiro deles é a roupagem formal de “laudo” – o contribuinte não pode mais se resguardar em apresentações e relatórios internos – que

19 POLIZELLI, Victor Borges. “Balço Comercial e Balço Fiscal: Relações entre o Direito Contábil e o Direito Tributário e o Modelo Adotado pelo Brasil”, In: *Revista de Direito Tributário Atual*, v. 24, 2010, p. 608.

deverá ser elaborado por perito independente: prática que, embora tenha sido muito comum no mercado já no primeiro momento legislativo, não se encontrava prevista na legislação anterior como requisito a ser seguido.

A forma de arquivamento do laudo também foi regulada pelo legislador. No regime anterior, a legislação limitava-se a impor, ao contribuinte, o dever de arquivar a demonstração ao passo em que, na sistemática atual, o "arquivamento" deve necessariamente se dar de uma das duas formas: ou bem o laudo é protocolado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou bem o seu sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Há, ainda, um prazo a ser observado para este procedimento de arquivamento que, na nova sistemática, não poderá ultrapassar o último dia útil do 13º mês subsequente ao da aquisição da participação societária.

Todas essas formalidades, que serão objeto de regulamentação específica pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em um futuro próximo, nos termos do § 5º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77, justificam-se em virtude da mudança de função desempenhada pelo laudo neste novo cenário. Assim, tem-se, neste novo cenário, não mais uma formalidade moderada como havia no momento legislativo anterior, mas o contrário: uma formalidade acentuada.

4. CONCLUSÕES

Este breve estudo se propôs a analisar os distintos papéis desempenhados pela figura do "laudo" ao longo da evolução legislativa do regime jurídico que lhe é aplicável. Neste sentido, tomou-se como marco delimitador a Lei nº 12.973/2014, que alterou sensivelmente o art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

No primeiro momento, identificou-se que, à luz da parca regulamentação sobre a matéria, ao contribuinte cabia, apenas, a demonstração do fundamento econômico do ágio. Neste sentido, inexistiam critérios substantivos e formais a serem seguidos pelo demonstrativo da natureza jurídica do ágio.

Neste período, o demonstrativo é um retrato da vontade do adquirente da participação societária e a sua função limita-se a fundamentar economicamente o ágio, sem qualquer pretensão de mensurá-lo. A própria jurisprudência do CARF espelha esta realidade ao adotar o cri-

tério subjetivo e ao impor poucas formalidades ao demonstrativo. Com efeito, a exigência mais latente refere-se à vinculação do demonstrativo às circunstâncias contemporâneas ao registro do ágio como forma de se resguardar que a motivação do adquirente na data da aquisição foi orientada pelo fundamento consubstanciado no demonstrativo.

No segundo momento, a figura da “demonstração” a que se referia a legislação foi suprimida do ordenamento jurídico, tendo sido substituída pelo “laudo”, cuja função já não é mais reconhecer o fundamento econômico do ágio, mas sim mensurar o exato valor correspondente à mais-valia dos ativos empresariais, correspondente à diferença entre o seu valor justo e o patrimonial, e, indiretamente, o valor do próprio ágio que será a parcela que exceder o valor justo.

De fato, os conceitos de ágio do Direito Contábil e do Direito Tributário aproximaram-se sensivelmente sem, no entanto, que a esfera de autonomia de ambas as disciplinas fosse suprimida. O legislador tributário houve por bem estabelecer que o ágio será sempre a parcela que exceder o valor justo dos bens do ativo.

Em vista da nova função desempenhada pelo laudo, foram previstas diversas formalidades a serem rigorosamente seguidas, diversamente do que ocorreu no primeiro momento em que a função desempenhada pelo demonstrativo não justificava a imposição de qualquer formalidade.

Conclui-se, portanto, que para fins de fundamentação do ágio em expectativa de rentabilidade futura, o laudo – ou “demonstrativo” – tornou-se absolutamente irrelevante, haja vista que a opção do legislador, neste novo cenário, foi por considerar que todo ágio sempre possuirá como fundamento a expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*).

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CARVALHO, Nelson; CARMO, Carlos Henrique Silva do. “A primazia da essência sobre a forma na prática contábil”. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (Org.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2013.
- GRECO, Marco Aurélio. “Ágio por expectativa de rentabilidade futura: algumas observações”. In: **Revista Fórum de Direito Tributário**, Belo Horizonte: Forum, set.-out. 2009.
- MARTINS, Eliseu; IUDÍCIBUS, Sérgio de. “Ágio interno é um mito?”. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (Org.).

- Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos).** São Paulo: Dialética, 2013.
- NOVAIS, Raquel; TONANNI, Fernando. “Ágio – Novo regime jurídico e questões atuais”. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos).** São Paulo: Dialética, 2014.
- OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. “Questões atuais sobre o ágio – Ágio interno – Rentabilidade futura e intangível – Dedutibilidade das amortizações – As inter-relações entre a contabilidade e o direito”. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (Org.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos).** São Paulo: Dialética, 2011.
- POLIZELLI, Victor Borges. “Caso Ale Combustíveis: distinção entre o ágio com fundamento em fundo de comércio ou rentabilidade futura e a utilização de empresa veículo e propósito negocial”. In: CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes. **Planejamento tributário: análise de casos.** São Paulo: MP, 2014.
- POLIZELLI, Victor Borges. “Balanço Comercial e Balanço Fiscal: Relações entre o Direito Contábil e o Direito Tributário e o Modelo Adotado pelo Brasil”, In: **Revista de Direito Tributário Atual**, v. 24, 2010.
- ROCHA, Sergio André. “Caso Vivo: transferência de ágio por meio de utilização de empresa-veículo e ausência de comprovação de seu fundamento”. In: CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes. **Planejamento tributário: análise de casos.** São Paulo: MP, 2014.
- SCHOUERI, Luis Eduardo. **Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários).** São Paulo: Dialética, 2012.

JURISPRUDÊNCIA DO CARF

- Ministério da Fazenda. Acórdão nº 1102-001.018, julgado pela segunda turma ordinária da primeira câmara da primeira seção de julgamento do CARF, em sessão realizada em 12 de fevereiro de 2014, de relatoria do Conselheiro José Evande Carvalho Araújo.
- Ministério da Fazenda. Acórdão nº 1102-001.104, julgado pela segunda turma ordinária da primeira câmara da primeira seção de julgamento do CARF, em sessão realizada em 07 de maio de 2014, de relatoria do Conselheiro José Otávio Oppermann Thomé.
- Ministério da Fazenda. Acórdão nº 1301-001.360, julgado pela primeira turma ordinária da terceira câmara da primeira seção de julgamento do CARF, em sessão realizada em 05 de dezembro de 2013, de relatoria do Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.
- Ministério da Fazenda. Acórdão nº 1402-00.342, julgado pela segunda turma ordinária da quarta câmara da primeira seção de julgamento do CARF, em sessão realizada em 15 de dezembro de 2010, de relatoria da Conselheira Albertina Silva Santos de Lima.